

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2023

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar que esta Proposição visa normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, sendo que nos termos dos ditames da LOM, infra descritos, o **Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável:**

Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. (g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, **em suplementares**, especiais e extraordinários:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (g.n.)

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320, de 1964, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).

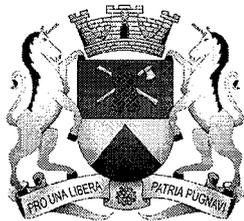
Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito suplementar:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que a abertura de crédito adicional suplementar é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 94. São vedados: (g.n.)

VI – a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que face aos comandos legais supracitados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional suplementar, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

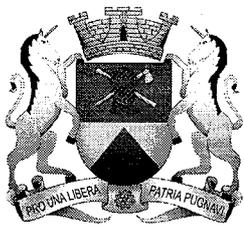
Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida na no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 165/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de autorização para abertura de crédito adicional suplementar, **observando a prévia autorização legislativa**, exigida pelo art. 94, VI, da Lei Orgânica, e pelas regras gerais de Direito Financeiro, especialmente os arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Além disso, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo superintender as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias e créditos autorizados, conforme o art. 61, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por fim, a proposição também se fundamenta no art. 92-A, §2º, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo, **devendo o Poder Executivo encaminhar, no prazo hábil projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável**.

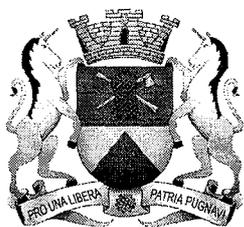
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 06 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 165/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2023, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Após impedimentos técnicos observados pelo poder Executivo, foi encaminhado para a Câmara Municipal, apontamentos com relação as Emendas impositivas através do ofício GP,OF-78/2023, que trata das indicações realizadas pelos Vereadores na Lei Orçamentária LOA 2023. Assim, a presente proposta a ser analisada, busca remanejar a programação indicada no orçamento, adequando sua aplicabilidade.

Por se tratar de questões técnicas as quais buscam um remajeno, e não criam novos impactos orçamentários, a presente Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.